TC nº 72-002.632.15-86

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Locação de veículos, com manutenção preventiva e corretiva, condutor, combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.580.15-84, 72-002.606.15-76, 72-002.607.15-39 e 72-002.632.15-86.

2.857ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 14/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la prejudicada, em razão da revogação do certame, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, em 18/6/2015, caracterizando, assim, a perda superveniente do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o **TC nº 72.002.580.15-84** da Representação formulada pela empresa Top 5 Soluções em Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 026/2015-CRS/Sul, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

A Representante insurgiu-se contra o Edital com o fim de vê-lo **reformulado para permitir melhores contratações e preços mais adequados**.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 15/20 opinou pelo não conhecimento da Representação diante da inépcia da petição inicial, pela ausência de narrativa clara das irregularidades constantes do edital e diante da ausência de provas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 25/27 informou a revogação do certame licitatório em epígrafe, publicado no Diário Oficial da Cidade de 18/06/2015.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle à fl. 29 entendeu impossível a análise de mérito, diante da ausência de objetividade nas alegações, e diante da notícia de revogação do certame considerou prejudicada a representação.

A PFM reitera sua manifestação requerendo seja julgada prejudicada a presente Representação.

A Secretaria Geral às fls. 33/35 acompanha o entendimento da AJCE e da SFC com relação à inépcia da petição inicial, e, diante da informação da revogação do certame, a Representação restou prejudicada pela perda do objeto.

Trata o **TC nº 72.002.606.15-76** da Representação formulada pelo Movimento Força Cooperativista., em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 026/2015-CRS/Sul, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

A Representante às fls. 2/17 **manifesta-se contra a vedação da possiblidade de participação de cooperativas no certame**, e, sugere a adequação do Edital elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde ao modelo do COBES – Coordenadoria de Bens e Serviços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 84/94 conheceu da Representação, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao pedido de adequação do Edital a outro modelo, entende ser

discricionariedade da administração dentro do caso concreto motivadamente possibilitar ou não a participação de cooperativas, opinando por fim pela improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 99/101 informou a revogação do certame licitatório em epígrafe, publicado no Diário Oficial da Cidade de 18/06/2015.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle à fl. 103 entendeu pela improcedência do pedido formulado no caso concreto, dada a natureza do serviço a ser prestado pela licitante vencedora, que demanda estado de subordinação, o que impõe, por força legal, a vedação à participação de qualquer espécie de cooperativa. Contudo, ante a revogação do certame, considerou prejudicada a representação pela perda do objeto.

A PFM entende prejudicada a presente Representação, diante da perda de objeto.

A Secretaria Geral às fls. 107/113 entende admissível a Representação. No mérito, entende que "*o pedido da representação seria improcedente, uma vez que o exercício da atividade demanda a existência de vínculo de emprego e subordinação*", contudo, "*diante da revogação do certame, a presente Representação perdeu o objeto, restando assim, prejudicada*".

O **TC nº 72.002.607.15-39** trata da Representação formulada pela empresa Sersil Transportes Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 026/2015-CRS/Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

A Representante às fls. 02/11 manifesta-se **contra a implícita possibilidade de participação de cooperativas no certame**.

À fl. 137, foi noticiado nos autos a suspensão do Edital em epígrafe.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 139/147 esclarece: (...) "*em síntese, a medida que permite avaliar a legitimidade ou não da participação de uma cooperativa está na natureza do serviço a ser prestado".* Assim, "*em razão das condições de execução contratual que se concluiu que o Edital sub examine – tal como submetida à análise neste momento – não deve permitir a participação de qualquer espécie de cooperativa*".

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 156/157 entende "*procedente o pedido formulado no caso concreto, dada a natureza do serviço a ser prestado pela licitante vencedora, que demanda estado de subordinação, o que impõe, por força legal, a vedação à participação de qualquer espécie de cooperativa*". Esclarece ainda que, diante da revogação do certame, considera prejudicada a presente representação pela perda de objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 159 entende que a Representação merece ser julgada prejudicada.

A Secretaria Geral às fls. 161/168 opina pela perda do objeto da representação, tendo em vista a revogação do certame pela Origem (fls. 99).

Trata o **TC nº 72.002.632.15-86** da Representação formulada pela empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 026/2015-CRS/Sul, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

A Representante às fls. 02/05 **manifesta-se contra o subitem 3.3.19 do Anexo I do Edital que admite a participação de empresas** que se utilizam de veículos locados de terceiros, caracterizando-se, assim, a subcontratação do objeto.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo à fl. 85 opina pelo conhecimento da presente Representação, e, quanto ao mérito, que procede o pedido, esclarecendo que a utilização de veículos de terceiros configura subcontratação de parte essencial do ajuste e de serviços que constituem o próprio núcleo fundamental da contratação.

O Nobre Conselheiro Relator às fls. 86/88 determinou a suspensão “ad cautelam” do certame e a intimação da Origem.

A Origem apresentou manifestação às fls. 94/96 esclarecendo que a Representante guarda razão, informando que o procedimento licitatório irá ser revogado para melhor adequação das especificações técnicas e reformulação das pesquisas de mercado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 98/100 informou a revogação do certame licitatório em epígrafe, publicado no Diário Oficial da Cidade de 18/06/2015.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle às fls. 102/103 concluiu que a permissão de inclusão de intermediários no ajuste é indevida, tendo em vista que a essência do contrato é a própria locação de veículos, o que por si só, impede sua subcontratação. Esclareceu ainda que, ante a notícia de revogação do certame, considera prejudicada a representação pela perda do objeto.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 105 reitera a manifestação das fls. 99/100, entendendo prejudicada a representação pela perda de objeto.

A Secretaria Geral às fls. 110/113 acompanha o entendimento da Auditoria, “*no sentido de que, a permissão de intermediários no ajuste é indevida, uma vez que o objeto do contrato é a locação de veículos, fato*

este que impede a subcontratação". Contudo, tendo em vista a revogação do certame, entende que a Representação restou prejudicada pela perda do objeto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento as Representações interpostas contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2015-CRS/Sul, elaborado pela Coordenadoria Regional de Saúde Sul, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Em sua intervenção nos autos, a Origem noticiou a revogação do certame licitatório, publicado no Diário Oficial da Cidade de 18/06/2015.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da Representação interposta pela empresa Top 5 Soluções em Transportes Ltda, diante da inépcia da petição inicial.

E **CONHEÇO** das Representações interpostas pelos interessados Movimento Força Cooperativista, empresa Sersil Transportes Ltda e empresa GN Gerenciamento Nacional de Transportes e Serviços Gerais Ltda, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, **JULGO-AS PREJUDICADAS**, em razão da revogação do certame, conforme publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/06/2015, caracterizado, assim, a perda superveniente do objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.